



Passagens. Revista Internacional de
História Política e Cultura Jurídica

E-ISSN: 1984-2503

historiadodireito@historia.uf.br

Universidade Federal Fluminense

Brasil

Pereira Chaves, João Guilherme; de Resende Miranda, João Irineu
Terror de Estado e Soberania: Um Relato sobre a Operação Condor
Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, vol. 7, núm. 3,
septiembre-diciembre, 2015, pp. 516-532
Universidade Federal Fluminense
Niterói, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=337341518006>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais artigos
- Home da revista no Redalyc

DOI: 10.15175/1984-2503-20157305

Terror de Estado e Soberania: Um Relato sobre a Operação Condor

João Guilherme Pereira Chaves¹

João Irineu de Resende Miranda²

Resumo

Este trabalho estuda os aspectos políticos, sociais e jurídicos da Operação Condor, que foi uma integração internacional entre as ditaduras do Cone Sul das Américas que tinha por objetivo a troca de informações e a perseguição sistematizada de indivíduos contrários ao regime ditatorial vigente nos Estados-parte do pacto. Seu objetivo é identificar quais foram os resultados políticos, sociais e jurídicos para os Estados-parte do pacto, assim como identificar quais foram os crimes praticados pelas ditaduras utilizando do tratado. Visando estes objetivos, foi feita uma pesquisa bibliográfica acerca dos temas da Operação Condor, assim como análise documental de legislação internacional e interna dos países-membro do pacto. Conclui-se que a Operação Condor relativizou a soberania dos Estados, tendo criado um bloco ilegal de perseguição, que se legitimava para a execução das razões de Estado. Além disto, nota-se que o crime mais utilizado pela Operação Condor foi o “desaparecimento forçado”, marca das ditaduras chilena e argentina.

Palavras Chave: Operação Condor; terror de Estado; soberania.

Terror de estado y soberanía: un relato sobre la Operación Cóndor

Resumen

Este trabajo analiza los aspectos políticos, sociales y jurídicos de la Operación Cóndor, un tratado de integración internacional entre las dictaduras del Cono Sur de América, que tenía como objetivo el intercambio de informaciones y la persecución sistematizada de militantes políticos luchando contra el régimen dictatorial vigente en los Estados partes del tratado. El artículo busca identificar las consecuencias políticas, sociales y jurídicas del tratado sobre estos Estados, además de los crímenes cometidos por las dictaduras. Se basa en una investigación bibliográfica acerca de la Operación Cóndor, así como en el análisis de documentos de legislación internacional y nacional de los países involucrados en el tratado. En conclusión, se muestra que la Operación Cóndor relativizó la soberanía de los Estados, con la creación de un bloque ilegal de persecución legitimado únicamente por la razón de Estado. Se observa también que el crimen más utilizado por la Operación Cóndor fue la “desaparición forzada”, una de las características más emblemáticas de las dictaduras chilena y argentina.

Palabras clave: Operación Cóndor; terror de Estado; soberanía.

¹Graduando no curso de bacharelado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.

E-mail: igpchaves@hotmail.com.

² Professor de Direito Comercial do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Doutor em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo. E-mail: joaoirineu@uepg.br.

Recebido em 01 de julho de 2014 e aprovado para publicação em 09 de dezembro de 2015.

State Terror and Sovereignty: A Report on Operation Condor

Abstract

This work studies the political, social and legal aspects of Operation Condor, an international integration campaign among the dictatorships of the Southern Cone, which aimed to promote information exchange and the systematic persecution of political militants against the dictatorships in the treaty's member states. The article aims to identify the political, social and legal consequences for these states, as well as to identify the crimes committed by the dictatorships. It is based on bibliographical research into Operation Condor, as well as a document analysis of the international and internal legislation of the countries involved in the treaty. It concludes that Operation Condor relativized the member states' sovereignty, creating an illegal persecution bloc legitimized for the execution of reasons of state. The article also notes that Operation Condor's most widely used crime was "forced disappearance", a hallmark of the Argentine and Chilean dictatorships.

Keywords: Operation Condor; State terror; sovereignty.

Terreur d'État et souveraineté : Un récit de l'Opération Condor

Résumé

Ce travail analyse les aspects politiques, sociaux et juridiques de l'Opération Condor, un traité de coopération internationale mis en place par les dictatures du Cône Sud des Amériques, et dont l'objectif était l'échange d'informations et la traque systématique des militants politiques engagés contre les régimes dictatoriaux en vigueur dans les États signataires. Notre objectif est d'identifier les conséquences politiques, sociales et juridiques de l'Opération Condor sur les États concernés, ainsi que les crimes pratiqués par ces dictatures. L'étude se base sur une recherche bibliographique autour de l'Opération Condor, ainsi que sur une analyse documentaire de la législation internationale et nationale des pays impliqués. Nous en avons conclu que l'Opération Condor a bafoué la souveraineté nationale des États en créant un bloc illégal de persécution uniquement légitimé par la raison d'État. On remarquera en outre que le crime le plus utilisé par l'Opération Condor était la « disparition forcée », l'une des caractéristiques les plus marquantes des dictatures chilienne et argentine.

Mots-clés : Opération Condor ; terreur d'État ; souveraineté.

国家恐怖和主权：一个关于秃鹰行动的报告

摘要：

本文研究南美国家的“秃鹰行动”

在政治，社会和司法方面的具体体现，此行动是南美椎体国家的独裁政府之间的行动整合，目的是交流情报，对签约各国内的政治反对力量进行有系统的镇压。本文目的是分析此行动在各国产生的各种政治，社会和司法后果，各独裁政府所犯下的各种罪行。本文的资料来源是关于秃鹰行动的各类研究论文和签约各国的司法文件。结论是，秃鹰行动使得各国主权相对化，形成了跨国政治迫害和镇压的国家阵营，在各国相互合法化。同时要指出的是，秃鹰行动的主要罪行是“强制失踪”，特别是在智利和阿根廷这两个国家。

关键词：秃鹰行动；国家恐怖，主权。

Introdução

Este artigo apresenta um estudo sobre a chamada Operação Condor, uma integração internacional entre as ditaduras do Cone Sul das Américas que tinha por objetivo a troca de informações e a perseguição sistematizada de indivíduos contrários ao regime ditatorial vigente nos territórios parte do pacto. A Operação Condor foi um abuso de força de diversos Estados, colocando ela numa categoria diferente frente a outros

crimes cometidos pelos regimes ditatoriais para com seus próprios indivíduos. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo de pesquisa, partindo do histórico da Operação Condor para em seguida explorar cada temática desta dentro da ciência política e jurídica.

As relações internacionais entre os países da América do Sul são marcadas por inimizade desde o momento que os países conseguiram suas independências. Durante os regimes militares a antiga máxima das relações internacionais de que “o inimigo do meu inimigo é meu amigo” se mostrou mais forte que a antiga inimizade entre os dois países. O inimigo comunista devia ser derrotado e para isso a formação de um bloco entre as ditaduras sul-americanas se mostrou necessário, formando a Operação Condor. Não apenas entre o Brasil e a Argentina, mas esse foi o primeiro momento que aconteceu uma cooperação de amizade entre os países da América do Sul. Apresenta-se o contexto histórico da Operação Condor, desde o ponto que foi formalmente criada no Chile na década de 70 até o momento que em 1992, foram encontrados em Assunção, no Paraguai, os chamados pela imprensa paraguaia de *Archivos del Horror*, os primeiros registros históricos do Pacto Condor.

O tópico seguinte desse artigo é quais foram as consequências jurídico-filosóficas causadas pela Operação Condor em questão ao princípio da soberania. Sabe-se que o pacto flexibilizou a soberania dos Estados membros. O bloco criado permitia um Estado-parte caçar os indivíduos subversivos de seu interesse dentro do território de outro Estado-parte. Tem aqui a criação de um bloco estranho para a ideia de soberania dos Estados, visto que se derrubam todas as barreiras territoriais e se criam apenas barreiras ideológicas.

Por fim, analisam-se quais foram os crimes praticados pelas ditaduras sob o Pacto Condor, frente ao Direito Internacional Público. A Operação Condor foi, em sua totalidade, uma operação clandestina. O crime mais praticado por ela foi o desaparecimento forçado, tipificado pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional como Crime Contra a Humanidade. As características do crime serão analisadas junto com a possibilidade de julgamento frente ao Direito Internacional, em seguida.

A discussão da Operação Condor não se mostra datada e suas consequências são de extrema importância para a história do continente sul-americano. Não apenas pela gravidade dos crimes cometidos, mas pela covardia do abuso de força estatal frente a indivíduos particulares.

A Operação Condor

No livro “Brasil: Nunca Mais”, resumo de uma pesquisa iniciada em 1979 pela Arquidiocese de São Paulo para demonstrar toda a represália cometida pela ditadura militar brasileira, em momento algum se fala da Operação Condor pelo nome. Apesar disto, como se mostra no parágrafo seguinte era um fato conhecido pelos pesquisadores:

É importante registrar que a ação desse intrincado aparelho repressivo não se circunscreveu às fronteiras do Brasil. Pelo menos nos golpes militares ocorridos na Bolívia, em 1972; no Chile, em 1973; e na Argentina, em 1976, depoimentos de exilados brasileiros, presos então nesses países, referem terem sido interrogados e até mesmo torturados por brasileiros, que não ocultavam sua condição de militares ou policiais³.

Acontece que foi apenas em 22 de dezembro de 1992 que o arquivo secreto da inteligência paraguaia que revelaria para o mundo o Pacto Condor foi encontrado pelo juiz paraguaio José Agustín Fernández e o ex-prisioneiro político Martin Almada, em uma delegacia da Polícia de Investigações em Assunção. Esses documentos foram chamados pela imprensa paraguaia de “*Archivo del Horror*”. Nesse arquivo, mostrava a cooperação entre a inteligência norte-americana com ditadores latino-americanos. Já era sabido que, tanto o ditador chileno Augusto Pinochet, como o ditador paraguaio Alfredo Stroessner, ajudaram-se para o fortalecimento da coordenação de seus serviços de segurança. Fichas do documento continham detalhes de milhares de pessoas sequestradas, torturadas ou assassinadas pelas ditaduras militares⁴. Esses arquivos encontrados no Paraguai ainda são a parte mais significativa no acervo sobre o funcionamento da operação até o momento.

A Operação Condor foi uma união entre os países ditoriais do Cone Sul, com a finalidade de perseguir indivíduos com pensamento contrário aos regimes ditoriais que existiam no continente. Dela fizeram parte Brasil, Argentina, Chile, Uruguai, Paraguai e Bolívia. A Operação Condor virou uma necessidade para estes países. Existia uma forte migração de pessoas buscando exílio nos países vizinhos para se proteger da perseguição de seus governos. Para evitar isso, o Pacto Condor foi criado, transformando

³ Arquidiocese de São Paulo (1985). *Brasil: Nunca Mais*, Petrópolis: Vozes, p.82.

⁴ Souza, Fabiano Faria (2011). “Operação Condor: Terrorismo de Estado no Cone Sul das Américas”. In *Revista AEDOS*, Rio Grande do Sul, n.8, v. 3, p. 159-76, jan./jun. Disponível em: <<http://www.ser.ufrgs/aedos>> Acesso em: 01 jul. 2012, p. 160.

o Cone-Sul em um bloco sem fronteiras territoriais. Por exemplo, um chileno ao ser perseguido dentro do seu próprio país poderia buscar refúgio no Brasil, país que à época da Operação Condor já era uma ditadura bem menos violenta que a ditadura chilena. Essa busca ao direito à vida e integridade física do indivíduo perseguido era logo desrespeitada, tendo em vista que no momento em que um bloco de perseguição foi criado, qualquer possibilidade de buscar refúgio em uma nação com soberania territorial forte o suficiente para defender seu direito à vida era desrespeitado. Os militares chilenos poderiam persegui-lo livremente o indivíduo desejado dentro do Estado brasileiro.

Neste caso apontado, nada justificaria uma extradição. A extradição é “*a entrega por um Estado ao outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena*”⁵. Além de sempre pressupor um processo penal, a extradição apenas se aplica para crimes comuns, não se aplicando para crimes políticos. De outro lado, a deportação do perseguido também não seria o meio correto de tirar o indivíduo que estava legalmente regular em um território, já que a deportação é apenas para caso ocorra uma entrada clandestina da pessoa⁶. Por fim, não se pode falar em expulsão, que é exclusão por iniciativa das autoridades locais por pressupostos mais graves⁷, já que teoricamente o perseguido não cometeu nenhum crime dentro do território que buscou refúgio. A condição das vítimas aqui era equivalente ao asilo. Daí, conclui-se que nada justificaria o indivíduo ser sequestrado para o seu país de origem, visto que era seu direito permanecer no país que o acolheu. Mostra-se aqui a grande ilegalidade da Operação Condor, que perseguia pessoas que normalmente não possuíam ficha criminal e contavam apenas com histórico de revolta contra regimes ditatoriais que já eram em sua natureza arbitrários.

Vale lembrar que o *modus operandi* da Operação Condor não foi algo único na história mundial. Essa utilização de desaparecimento forçado já havia sido utilizada, por exemplo, na repressão colonial francesa na Argélia (1954-1957), assim como na Operação Fênix (1966) dos EUA no Vietnã⁸. Nem por isso deixa de ser uma mancha na história da América do Sul, com seu legado existindo hodiernamente.

⁵ Rezek, Francisco (2011). *Direito internacional público: curso elementar*, 13. ed., São Paulo: Saraiva.p. 230.

⁶Ibidem. 229.

⁷Ibidem.

⁸Reis, Ramiro José dos (2009). “Metodologia de Terror de Estado no sequestro e cárcere dos uruguaios Lilián Celiberti e Universindo Rodríguez Díaz (1978-1983)”. In *Revista Antíteses*, Londrina, n. 4, v. 2, dez. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses>>. Acesso em: 02 abr. 2014.

Histórico

Com o começo da Guerra Fria, o anticomunismo se espalhou pelos países latino-americanos. A Doutrina de Segurança Nacional americana chegou ao Brasil com o contato entre militares norte-americanos e sul-americanos durante a 2ª Guerra Mundial⁹. Desde a Conferência Pan-Americana de Chapultepec, no México, em 1945, os Estados Unidos faziam propaganda anti-comunista. Em 1951 foram assinados acordos bilaterais com diversos países sul-americanos, propondo fornecimento de armas e financiamento norte-americano, presença de assessores militares e treinamento de oficiais latino-americanos nos Estados Unidos e na Escola das Américas, na zona norte-americana do canal do Panamá¹⁰. Após a revolução cubana, foi precipitado o movimento para uma defesa continental contra o comunismo. Nasceram as Conferências dos Exércitos Americanos (CEA) em 1960, que eram realizadas na Zona do Canal, no Panamá, e em 1964, em West Point, para que oficiais latino-americanos discutessem problemas em comum. Bases militares americanas no Panamá ofereceram cursos preparatórios para a guerra antissubversiva. Em caso de ameaça externa, os Estados Unidos assumiriam a defesa do continente, e, assim, os exércitos latino-americanos deviam lutar apenas com o “inimigo interno”¹¹. Para facilitar, chamavam todos os opositores de MCI (Movimento Comunista Internacional). Logo, com as CEA, criaram-se acordos bilaterais entre as ditaduras para troca de informações¹². Essas informações eram circuladas pela rede chamada “Agremil” (agregados militares). Essa não apenas era fonte de troca de informações como trouxe alguns dos padrinhos da tortura como o francês Paul Aussaresses, que foi general durante a guerra contra a Argélia¹³. Em agosto de 1974, aparecem nos depósitos de lixo de Buenos Aires, os primeiros cadáveres de refugiados estrangeiros, principalmente bolivianos. Existiam diversos refugiados na Argentina na época, e a polícia federal perseguiu esses em prol de outros Estados. Em setembro, em Buenos Aires, uma bomba colocada por Manuel Contreras e um agente (ou ex-agente) da CIA, Michael Townley, mata o general Carlos Prats, ex-comandante em chefe do exército durante o governo da Unidade Popular e adversário do general Augusto Pinochet¹⁴.

⁹Ibidem, p. 162.

¹⁰Abramovich, Pierre (2013). “O pesadelo da ‘operação Condor’”. In *Le Monde Diplomatique*. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=401&tipo=acervo>>. Acesso em: 21 fev. 2013.

¹¹Souza, Fabiano Faria (2011). Op. Cit., p. 162.

¹²Abramovich, Pierre (2013). Op. Cit.

¹³Ibidem.

¹⁴Ibidem.

A Operação Condor se concretizou, oficialmente, com o encontro do chefe da DINA (Direção de Inteligência Nacional) Manuel Contreras e Vernon Walters, diretor adjunto da CIA. Contreras então viajou entre os futuros países membros da operação para demonstrar o projeto repressivo e convencer os chefes dos serviços secretos dos respectivos países à aderirem a cooperação para “eliminar o comunismo”¹⁵. A Operação nasce em reunião em Montevidéu de 25 de novembro a 1º de dezembro de 1975 como a “primeira reunião de trabalho sobre informação nacional” preparada pelo coronel Contreras. A principal proposta do coronel era a criação de um arquivo continental, “algo, em linhas gerais, parecido ao que a Interpol tem em Paris, mas especializado em subversão”¹⁶. A Operação Condor teria limite em todos os países membros do acordo, esses sendo Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Uruguai e Brasil. Também foi definida uma equipe para que eliminasse indivíduos subversivos dos países da operação, em qualquer parte do mundo. A fundação da operação se deu no Chile, sem a presença de representante brasileiro¹⁷.

A informação gerada pela cooperação entre esses Estados passava diretamente aos organismos militares de segurança, alegadamente sem intervenção dos Ministros das Relações Exteriores¹⁸. Porém, o Itamaraty no Brasil possuía um órgão vinculado ao Sistema Nacional de Informações chamado CIEX (Centro de Informações do Exterior). Esse agia em diversos níveis, desde “depuração” de inquéritos ideológicos no começo da ditadura brasileira, até o ponto de montar um aparato de espionagem atuando em países com maior número de exilados brasileiros¹⁹. Desse ponto, leis e tratados sobre extradição, asilo político, convenções internacionais de Direitos Humanos, liberdades individuais e constitucionais foram ignoradas. Serviços secretos dispunham de infiltrados em embaixadas, correios e telégrafos, empresas telefônicas, companhias aéreas e bancos estaduais²⁰.

Um agente do FBI, Robert Scherrer, dividiu a Operação Condor em três fases: a) formação de banco de dados para cadastros dos “subversivos”; b) execução de ativistas

¹⁵Souza, Fabiano Faria (2011). Op. Cit., p. 162.

¹⁶Abramovich, Pierre. (2013). Op. Cit.

¹⁷Souza, Fabiano Faria. (2011). Op. Cit., p. 164.

¹⁸Ibidem, p. 165.

¹⁹Penna, Pio (2009). “O Itamaraty nos anos de chumbo – O Centro de Informações do Exterior (CIEX) e a repressão no Cone Sul (1966-1979)”. In *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v.52, n.2, p. 43-62. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v52n2/03.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2014.

²⁰Souza, Fabiano Faria (2011). Op. Cit., p. 165.

de esquerda escondidos em países vizinhos e c) criação de uma super organização para eliminar oponentes políticos além da América Latina. Segundo a CIA, o centro operacional desta terceira fase se situa em Buenos Aires onde uma equipe especial teria sido constituída²¹. Segundo o mesmo, o Brasil não perseguiu além do Cone Sul. A situação da briga anticomunista era favorável para o Brasil, tendo a maioria dos grupos revolucionários já sido massacrados. Porém, o Brasil estava em fase de certa abertura política nos anos de Geisel, o que fazia com que muitos exilados de outros países procurassem refúgio no Brasil, e dessa forma muitas prisões foram realizadas no país através da Operação Condor²².

Devido ao fato de ter vencido a luta contra movimentos guerrilheiros do país e ter uma ditadura militar a mais tempo que os outros países vizinhos, o Brasil era referência em recursos ao combate anticomunista e técnicas de tortura. Mesmo antes da Operação Condor, refugiados brasileiros foram apanhados em outros países como a Argentina. Houve uma ampliação da cooperação entre as ditaduras brasileira e argentina a partir de 1976. Quanto ao Chile, segundo Dinges, Manuel Contreras recebeu treinamento no Brasil em Inteligência. Também já havia se aproximado do Paraguai, antes mesmo da operação, onde realizavam trocas de informação e espionagens. Quanto ao Uruguai, já existia colaboração desde o golpe de 1964, quando perseguidos políticos se refugiavam no Uruguai²³. O presidente Geisel negava qualquer associação formalizada entre o Brasil e outros países do Cone Sul. Mesmo assim, é inegável que o país tenha caçado militantes políticos fora de suas fronteiras tendo opositores mortos na Argentina e no Chile²⁴.

Flexibilização da soberania dos Estados e o cerceamento aos direitos do asilado

Um dos pontos mais complexos em relação à Operação Condor é o modo como flexibilizou o território dos Estados-partes. Por meio do pacto, cada um dos seis países-partes aceitava que houvesse espionagem e captura de indivíduos subversivos no seu próprio território por outro país-partes. Essa característica do pacto, em especial, derrubou qualquer barreira territorial entre os Estados e, simultaneamente, criou um bloco clandestino. Esse bloco acabou ferindo a ideia de soberania dos Estados-partes. Existem duas faces para a questão da soberania frente a Operação Condor.

²¹Abramovich, Pierre (2013). Op. Cit.

²²Ibidem.

²³Souza, Fabiano Faria (2011). Op. Cit., p. 164.

²⁴Ibidem, p. 174.

Deve-se apontar o que seria o princípio da soberania, primeiramente. Uma comunidade política não poderá ser considerada um Estado sem a soberania. Essa pode ser entendida em dois sentidos: a) negativo, tendo o Estado como entidade independente, não se subordinando a qualquer outro Estado; e b) positivo, o “direito de mandar”²⁵. A soberania é tida como poder uno (mesmo Estado não pode ter duas soberanias), indivisível (não existem partes separadas em um mesmo Estado), inalienável (sendo característica básica do Estado, aquele que a detém simplesmente some quando a perde) e imprescritível (não seria superior caso tivesse um prazo temporal). O poder soberano também deve ser originário (nasce com o Estado), exclusivo (apenas o Estado o possui), coativo (Estado não apenas ordena, mas coage para fazer sua ordem valer) e incondicionado (só encontra limites postos pelo próprio Estado)²⁶.

Essa flexibilização de soberania por meio de blocos como o Mercosul e a União Européia não é uma anomalia jurídica tão grave, porém. Com a crescente globalização e interdependência econômica, política, ecológica e cultural entre países, criou-se uma verdadeira aldeia global, com rapidez em informações se sabe imediatamente o que se passa no resto do globo²⁷. Os anseios de identidade de povos em um mundo com informação rápida e que cria tantos contrastes, com valor às diferenças, cria conflitos internos e externos no Estado. Em razão disso, o Estado nacional está em crise no seu papel de soberano. Essa crise, segundo Luigi Ferrajoli, vem tanto de cima quanto de baixo.

De cima, por causa da transferência maciça para sedes supra-estatais ou extra-estatais [...] de grande parte de suas funções [...] que no passado tinham sido o próprio nascimento e desenvolvimento do Estado. De baixo, por causa dos impulsos centrífugos e dos processos de desagregação interna que vêm sendo engatilhados, de forma muitas vezes violenta, pelos próprios desenvolvimentos de comunicação internacional, e que tornam sempre mais difícil e precário o cumprimento de outras duas grandes funções desempenhadas pelo Estado: a da unificação nacional e a da pacificação interna²⁸.

A questão de arbitrariedade de fronteiras está se mostrando em tempos modernos não apenas a principal ameaça à paz externa, como é ameaça à paz interna, algo

²⁵Miranda, João Irineu de Resende (2011). *O Tribunal Penal Internacional Frente ao Princípio da Soberania*, Londrina: EDUEL, p. 27.

²⁶Dallari, Dalmo de Abreu (2010). *Elementos de teoria geral do Estado*, 29. ed., São Paulo: Saraiva.

²⁷Ferrajoli, Luigi (2007). *A soberania no mundo moderno*, 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, p. 47.

²⁸Ibidem.

demonstrado pela guerra que ocorre já há décadas no Oriente Médio²⁹. A Operação Condor é fruto disso. No momento em que a América do Sul virou um bloco de perseguição, os indivíduos que buscavam exílio em países vizinhos tinham seu direito a vida e a integridade física, teriam seus direitos cerceados. Aqui, o estudo da Operação Condor nos mostra um lado negativo para a tendência mundial cada vez maior em criar blocos.

Outro ponto digno de comentário é a análise de Hannah Arendt sobre o julgamento de Adolf Eichmann. O alemão foi raptado em território argentino pelo Estado de Israel para ser julgado por “crimes contra a humanidade” e “crimes de guerra” em um tribunal de exceção em Jerusalém. Eichmann foi raptado no território argentino pelo fato de ser apátrida *de facto*, não podendo a lei argentina incidir sobre ele³⁰. Teria Israel violado o princípio territorial, pelo fato de “*a Terra ser habitada por muitos povos e esses povos serem governados por muitas leis diferentes, de forma que cada expansão da lei de um território além dos limites e fronteiras de sua validade a coloca em imediato conflito com a lei de outro território*”³¹. Durante todo o caso de Eichmann, porém, a justificativa era a falta de precedentes do crime e do surgimento do Estado judeu³². A Argentina ainda tinha fama em não extraditar criminosos nazistas. Em um caso como o de Eichmann, um pedido desses teria sido inútil, devido que “*pela lei argentina, todos os crimes ligados à última guerra caíram no estatuto da limitação quinze anos depois do final da guerra, de forma que, depois de 7 de maio de 1960, Eichmann não poderia mais ser extraditado. Em resumo, o reino da legalidade não oferecia nenhuma alternativa para o rapto*”. O direito de julgar o alemão foi cedido pela Argentina, apesar de a solução de Eichmann ser apátrida não poder ser justificativa pelo fato do país ter assinado a Convenção Internacional declarando que criminosos de delitos contra a humanidade não eram considerados crimes políticos³³. Frente ao caso, foi desrespeitada a lei argentina e também um possível direito de asilo que um indivíduo poderia ter (Eichmann, porém, estava vivendo com nome falso, privando-se do direito de qualquer proteção governamental). Com o caso de Eichmann, têm-se uma perspectiva de como no mundo moderno a soberania é deformada por esse tipo de sequestro internacional, porém este caso diverge do caso da Operação Condor, no

²⁹Ibidem.

³⁰Arendt, Hannah (2000). *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*, São Paulo: Schwartz, p. 261.

³¹Ibidem, p. 286.

³²Ibidem.

³³Ibidem, p. 261.

que diz respeito que Eichmann era um criminoso procurado, não necessariamente um criminoso político como as vítimas de sequestro do Pacto Condor. A limitação de soberania pelo outro Estado poderia ser justa nos moldes de alguns que procuravam justiça com o caso, mas em um caso de violência de outro Estado como na Operação Condor, o limite territorial de uma soberania ofereceria segurança jurídica para aqueles que procuravam asilo. Um exemplo seria que durante os anos da Operação Condor, o Brasil estava em fase de abertura política sob o governo de Geisel. Devido isso, diversos indivíduos caçados por crimes políticos em ditaduras mais agressivas como o Chile e a Argentina buscavam asilo no território brasileiro, procurando proteção na lei brasileira. Porém, esses eram presos da mesma maneira sob efeito da Operação Condor³⁴.

Crimes cometidos durante a Operação Condor – julgamento

Devido à natureza de abuso de Estados contra seus particulares, é colocada a Operação Condor como um exemplo de terrorismo de Estado. Essa classificação, porém, merece algumas observações, principalmente quanto ao significado da palavra terrorismo. É recente o uso da palavra e é fruto da intensa publicidade gerada a partir dos atentados terroristas de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos. Além disso, a dificuldade em definir o que é exatamente terrorismo é algo que vem sendo discutido nos últimos anos. O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, por exemplo, não tipifica em nenhum lugar o crime de terrorismo. Seria difícil até mesmo procurar crimes com o uso de terror em jurisprudências internacionais antigas³⁵. Tentando criar um conceito, podemos especificar algumas características do terrorismo.

São necessários para a tipificação do terrorismo, o uso de violência, a intenção (um objetivo político, como a bomba de Hiroshima ter sido usada para fazer o Japão renunciar seu papel na Segunda Guerra Mundial) civis ou pessoas inocentes como vítimas, possibilidade de participação de Estados, justa causa, formação de organizações, criação de uma espécie de “teatro” (O ato do terrorismo deve chocar. Sem o fator teatral, não existe comunicação com uma audiência grande, assim, não existiria razão em agir por meio de atentados terroristas, já que a ideia principal é conseguir um objetivo por medo,

³⁴Souza, Fabiano Faria (2011). Op. Cit., p. 166.

³⁵Fletcher, George P. (2006). “The indefinable concept of terrorism”. In *Journal of International Criminal Justice*, Oxford, v.4, n.5, p. 894-911.

Disponível em: <<http://jicj.oxfordjournals.org/content/4/5/894.full?sid=9d7e80b8-f0fd-4b01-8f7b-505741a90cd>>. Acesso em: 12 mar 2013.

terror), e, por fim, existe a questão de não existir arrependimento pelo agente³⁶. Esse é mais um fator subjetivo, e como os outros, pode ser criticado por deixar o crime com certa ambiguidade.

Visto isso, é possível, em uma análise mais aberta, colocar as diversas ditaduras militares que compõe a Operação Condor em um quadro de terrorismo. O uso da violência era aparente, existia uma finalidade política, as vitimas eram (com algumas exceções) civis, o terrorismo era aplicado pela própria maquina estatal, possuía uma “justa causa”, existia uma organização em bloco, por meio do Pacto Condor. A questão de arrependimento do agente também é aparente. Porém, a Operação Condor não pode de maneira alguma entrar na ideia teatral de medo que é a característica mais básica do terrorismo. A Operação Condor era uma operação clandestina. O medo talvez pudesse ser promovido pelas ditaduras em seus regimes internos, mas jamais por meio de uma operação secreta.

Não se pode falar em terrorismo, portanto. De outro lado, quem efetivamente praticava terrorismo eram as vítimas da Operação Condor. A esquerda praticou diversas ações que poderiam ser classificadas como atos terroristas. No tópico 4 deste artigo, contou-se o caso do nazista Adolf Eichmann. O fato do sequestro de Eichmann ser historicamente considerado uma necessidade, enquanto o sequestro da esquerda na América do Sul pela Operação Condor é considerado terrorismo, mostra uma utilização tendenciosa da palavra “terrorismo”.

Mesmo assim, a Operação Condor foi uma associação clandestina e criminosa. O crime contra o Direito Internacional que movia a hostilidade da Operação Condor é chamado de *desaparecimento forçado*.

Por desaparecimento forçado, entende-se:

[...] a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.³⁷

Existem diversos obstáculos para que os sequestros internacionais da Operação Condor sejam efetivamente julgados. Em 2006, o juiz espanhol Baltazar Garzón,

³⁶Ibidem, p. 905-910.

³⁷Brasil. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro (2002). *Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Publicado no Diário Oficial da União em 26/09/2002.

ignorando a Lei de Anistia espanhola, passou a investigar e julgar crimes contra direitos humanos durante a ditadura do General Franco. Ao fazer um julgamento meio século após o acontecimento dos crimes, o juiz encontrou diversos obstáculos como a não-retroatividade da lei criminal, a prescrição do crime de sequestro, a anistia espanhola de 1977, a falta de jurisdição da Assembleia Nacional (criada para investigar e julgar crimes da Guerra Civil Espanhola) e o fato dos responsáveis pelos crimes estarem na sua maioria mortos³⁸. A solução para o primeiro problema foi baseada no *ius cogens*, ou seja, o direito internacional costumeiro. Para o juiz, na época dos crimes cometidos já era notório no cenário internacional a noção de crimes contra a humanidade. Quanto a prescrição, o juiz se apoiou na tese de que crimes de sequestro são crimes continuados, não sendo possível falar em prescrição. Sem os meios para encontrar os corpos, os crimes continuam até os dias de hoje³⁹.

Por fim, o juiz também encontrou um obstáculo na Lei de Anistia de 1977. Para ele, por mais que a anistia tenha encontrado uma solução pacífica no conflito, ela não poderia comprometer as obrigações da Espanha com a sociedade internacional e, principalmente, com as vítimas dos crimes. Um conflito político não acaba se as vítimas são ignoradas⁴⁰. Além disso, a anistia nunca impediu a Assembleia Nacional de investigar os crimes. No raciocínio da AN, um crime só poderia ser considerado crime político após investigação minuciosa da sua motivação.

Em novembro de 2004, a Suprema Corte do Chile sentenciou diversos praticantes de sequestro internacional (incluindo Manuel Contreras), por desaparecimentos ocorridos em 1975. A Suprema Corte começou com investigações de casos ignorados frente à cortes militares, apontando que a anistia chilena não impedia investigações, tal como apontado no caso da Guerra Civil Espanhola. Logo foram julgados membros da DINA pelo sequestro de um membro do *Movimiento de Izquierda Revolucionaria*, Miguel Angel Sandoval Rodrigues. O que permitiu à corte, finalmente, derrubar a anistia e condenar os criminosos pelo desaparecimento, foi o caráter continuo do crime, que vai além do

³⁸Burbridge, Peter (2011). "Waking the dead of the Spanish Civil War: Judge Baltazar Garzón and the Spanish Law of Historical Memory". In *Journal of International Criminal Justice*. Oxford, v.9, n.3, p. 753-81.
Disponível em: <<http://jicj.oxfordjournals.org/content/9/3/753.full.pdf+html?sid=eef527e3-9212-4a4c-b89f-1f76d8d8c4cd>>. Acesso em: 11 abr. 2014.

³⁹Ibidem.

⁴⁰Ibidem.

período de tempo que a anistia cobre⁴¹. A decisão criou uma inconsistência na anistia, já que essa não podia ser aplicada para sequestros, mas poderia ser aplicada para assassinatos. O ponto mais importante nesse caso é o fato da Suprema Corte ter colocado seu ordenamento interno abaixo da *Convenção de Genebra*. Foram considerados crimes os desaparecimentos pelo fato da convenção já ser válida tanto no momento do crime quanto no momento do julgamento⁴².

Mostra-se que duas das maiores ditaduras (e sem duvidas as mais violentas do continente), Argentina e Chile, estão conseguindo levar a julgamento os criminosos do período ditatorial. As leis de anistia argentinas já não têm valor desde 2003⁴³. Não só Argentina e Chile, mas todos os outros Estados-membros da Operação Condor (com exceção do Brasil) não possuem mais uma Lei de Anistia. No Brasil, porém, mesmo com toda a pressão internacional (como a Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA condenar o país pelo desaparecimento de guerrilheiros no na região do Araguaia⁴⁴) entende-se a anistia como um mal necessário, devido sua função para a abertura do regime. No Brasil, pelo §3º do art. 5º da Constituição Federal tem que todo tratado de direitos humanos que for aceito com quorum de 3/5 dos membros do Congresso Nacional, terá força de emenda constitucional. Assim, diferencia tratados regulares e comerciais de tratados internacionais de direitos humanos⁴⁵. A participação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos tem força de emenda constitucional. Mesmo assim, a sentença foi ignorada. Essa resistência do Estado brasileiro em julgar seu passado ditatorial vem deixando o Brasil atrasado em contraste com todos os outros países que fizeram parte da Operação Condor.

⁴¹Lafontaine, Fannie (2005). "No amnesty or statute of limitation for enforced disappearances: the Sandoval case before the Supreme Court of Chile". In *Journal of International Criminal Justice*, v.3 n.2 p. 469-84. Disponível em: <10.1093/jicj/mqi036, p. 470>. Acesso em: 12 mar. 1013.

⁴²Ibidem, p. 473.

⁴³Carmo, Marcia (2011). "Oito anos após derrubar lei da anistia, Argentina condena militares por tortura e homicídios". In *BBC Brasil*, 26 de outubro. Disponível: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/10/111026_argentina_esma_mc.shtml>. Acesso em: 11 abr. 2014.

⁴⁴Santos, Débora (2010). *Sentença da OEA não obriga revisão sobre anistia, diz presidente do STF*. G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2010/12/sentenca-da-oea-nao-obriga-revisao-sobre-anistia-diz-presidente-do-stf.html>>. Acesso em: 11 abr. 2014.

⁴⁵Piovesan, Flávia (2009). *Direitos humanos e direito constitucional internacional*, 10. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, p.77.

Conclusão

A Operação Condor é um tópico pouco discutido da história sul-americana. Ainda menos discutido, são suas consequências jurídicas e políticas. Pela teoria da razão de Estado, prega-se que os fins políticos de um Estado não devem ser julgados pela moral do particular. Os meios utilizados para um fim não devem ser discutidos para que exista uma ordem política estável. A finalidade, porém, é passível de discussão. À exceção de setores organizados da sociedade civil, a maioria da população brasileira teve participação mínima no golpe que levou a ditadura militar. Não foi iniciativa da sociedade brasileira este medo do comunismo que gerou em 1964 nossa ditadura militar, e em meados dos anos 70 criou a Operação Condor.

Quanto à soberania, a Operação Condor mostra um lado sombrio da formação de blocos e da limitação da soberania territorial. O sequestro internacional é facilitado pela formação de blocos, sem contar as arbitrariedades de fronteiras que geram problemas como no Oriente Médio. Essa flexibilização da soberania é a causa principal dos crimes de sequestro que foram praticados pelo Pacto Condor.

O julgamento destes crimes de desaparecimento forçado encontra certas barreiras. A não retroatividade da lei criminal, a prescrição dos crimes e, principalmente, a Lei de Anistia, são obstáculos para colocar um fim nestes crimes, sem contar a dificuldade de encontrar certos indivíduos que até hoje são desaparecidos.

Por fim, em julho de 2012 durante o Seminário Internacional Operação Condor, em Brasília, estudiosos do assunto se reuniram para discutir as violações aos direitos humanos causadas pela Operação Condor. Em conclusão, foi esboçada uma carta. Além de pedir uma nova interpretação para qualquer legislação de anistia; a constituição de um Fórum Permanente de Direitos Humanos para atualizar legislações nacionais mais atrasadas; e a constituição de um Tribunal *Russel* da América do Sul para julgamento de civis, aplicando a norma internacional. Dentre todas as declarações da *Carta de Brasília*, possivelmente nenhuma é mais importante para justificar o estudo do período ditatorial do que aquela que escreve: *a consciência da impunidade destes crimes é geradora de criminalidade e de corrupção sistêmica, infligindo dor aguda e permanente aos sobreviventes e aos familiares das vítimas*⁴⁶.

⁴⁶Comissão de Direitos Humanos e Minorias (2012). *Carta de Brasília*, Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/carta-de-brasilia>>. Acesso em: 12 mar. 2013.

Referencias

- Abramovich, Pierre (2013). "O pesadelo da "operação Condor". In: *Le Monde Diplomatique*. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=401&tipo=acervo>>. Acesso em: 21 fev. 2013.
- Arendt, Hannah (2000). *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*, São Paulo: Schwartz.
- Arquidiocese de São Paulo (1985). *Brasil: Nunca Mais*, Petrópolis: Vozes.
- Brasil. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro (2002). "Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional". In *Diário Oficial da União*, 26 de setembro.
- Burbidge, Peter (2011). "Waking the dead of Spanish Civil War: Judge Baltazar Garzón and the Spanish Law of Historical Memory". In *Journal of International Criminal Justice*, Oxford, v.9, n.3, p. 753-81. Disponível em: <<http://jicj.oxfordjournals.org/content/9/3/753.full.pdf+html?sid=eef527e3-9212-4a4c-b89f-1f76d8d8c4cd>>. Acesso em: 11 abr. 2014.
- Carmo, Márcia (2011). Oito anos após derrubar lei da anistia, Argentina condena militares por tortura e homicídios. In *BBC Brasil*, 26 de outubro. Disponível: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/10/111026_argentina_esma_mc.shtml>. Acesso em: 11 abr. 2014.
- Comissão de Direitos Humanos e Minorias (2012). *Carta de Brasília*, Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/carta-de-brasilia>>. Acesso em: 12 mar. 2013.
- Dallari, Dalmo de Abreu (2010). *Elementos de teoria geral do Estado*, 29. ed., São Paulo: Saraiva.
- Ferrajoli, Luigi (2007). *A soberania no mundo moderno*, 2. ed., São Paulo: Martins Fontes.
- Fletcher, George P. (2006). The indefinable concept of terrorism. In *Journal of International Criminal Justice*. Oxford, v.4, n.5, p. 894-911. Disponível em: <<http://jicj.oxfordjournals.org/content/4/5/894.full?sid=9d7e80b8-f0fd-4b01-8f7b-5057411a90cd>>. Acesso em: 12 mar 2013.
- Lafontaine, Fannie (2005). "No amnesty or statute of limitation for enforced disappearances: the Sandoval case before the Supreme Court of Chile". In *Journal of International Criminal Justice*. Oxford, v.3, n.2, p. 469-84. Disponível em: <<http://jicj.oxfordjournals.org/content/3/2/469.full.pdf+html?sid=64e85726-f2bd-408f-97c6-91808a28e7a5>>. Acesso em: 12 mar 2013.

Miranda, João Irineu de Resende (2011). *O Tribunal Penal Internacional Frente ao Princípio da Soberania*, Londrina: EDUEL.

Penna, Pio (2009). “O Itamaraty nos anos de chumbo – O Centro de Informações do Exterior (CIEX) e a repressão no Cone Sul (1966-1979)”. In: *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v.52, n.2, p. 43-62. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v52n2/03.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2014.

Piovesan, Flávia (2009). *Direitos humanos e direito constitucional internacional*, 10. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva.

Reis, Ramiro José dos (2009). “Metodologia de Terror de Estado no sequestro e cárcere dos uruguaios Lilián Celiberti e Universindo Rodríguez Díaz (1978-1983)”. In *Revista Antíteses*, Londrina, n. 4, v. 2, dez. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses>>. Acesso em: 02 abr. 2014.

Rezek, Francisco (2011). *Direito internacional público: curso elementar*, 13. ed., São Paulo: Saraiva.

Santos, Débora (2010). “Sentença da OEA não obriga revisão sobre anistia, diz presidente do STF”. In *G1 Política*, 15 de dezembro. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2010/12/sentenca-da-oea-nao-obriga-revisao-sobre-anistia-diz-presidente-do-stf.html>>. Acesso em: 01 jul. 2012.

Souza, Fabiano Faria (2011). “Operação Condor: Terrorismo de Estado no Cone Sul das Américas”. *Revista AEDOS*, Rio Grande do Sul, n.8, v. 3, p. 159-76, jan./jun. Disponível em: <<http://www.ser.ufrgs/aedos>>. Acesso em: 01 jul. 2012.